

Prefeitura Municipal de São José dos Campos

— Estado de São Paulo —

PUBLICADO (A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO
Nº 1357 de 05/11/99

DECRETO Nº 9805/99 de 05 de novembro 1999

Dá nova redação ao artigo 33 e seus parágrafos, do Decreto 8359/94 que regulamenta a Lei 4417 de 07 de julho de 1993.

O Prefeito do Município de São José dos Campos, no uso de suas atribuições legais, especialmente da prevista nos artigos 93, IX e 118, I, "a", ambos da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:

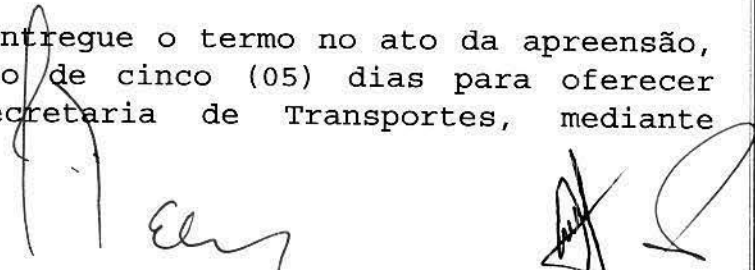
Art. 1º. O artigo 33 do Decreto 8359/94, de 21 de março de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 33. Aqueles que efetuarem o transporte de passageiros em veículos tipo "Kombi, Peruas, Vans" ou similares sem regular Alvará de Permissão ficarão sujeitos a multa de 20 UFIR's. Em caso de reincidência, nova multa será lançada, no dobro do valor da anterior.

§ 1º. A pena prevista no "caput" deste artigo deverá ser aplicada sem prejuízo da pena de apreensão sumária do veículo.

§ 2º. Lavrada a multa, concomitantemente a ela será lavrado termo de apreensão do veículo que deverá conter a tipificação da infração, local e data do ocorrido, identificação do veículo, nome e qualificação completa do condutor. Quando possível constará do termo a qualificação completa do proprietário do veículo e dos passageiros.

§ 3º. Entregue o termo no ato da apreensão, disporá o interessado do prazo de cinco (05) dias para oferecer defesa, por escrito, na Secretaria de Transportes, mediante protocolo.



Prefeitura Municipal de São José dos Campos

— Estado de São Paulo —

Cont. DECRETO 9805/99 - 2

§ 4°. Havendo recusa do condutor no recebimento do termo de apreensão, deverá o fiscal de transportes certificar o ocorrido, na presença de duas (02) testemunhas as quais deverão assiná-lo.

§ 5°. Oferecida defesa será esta autuada e remetida à autoridade municipal de transportes para apreciação do pedido e designação de audiência de instrução e julgamento, sempre que requerida pelo interessado ou a critério da autoridade, se a entender necessária.

§ 6°. A produção de provas pelo interessado deverá constar do requerimento inicial, sob pena de preclusão.

§ 7°. Em audiência, o interessado poderá fazer-se acompanhar por advogado constituído. Encerrada a instrução, se requerido, será deferido ao interessado prazo de cinco (05) dias para oferecimento de alegações finais. Com ou sem a produção de provas, o processo será julgado pela autoridade de transportes nos dez (10) dias subseqüentes.

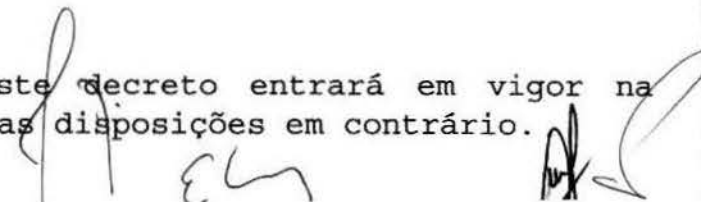
§ 8°. Da decisão da autoridade de transportes será cientificado o interessado pessoalmente ou por carta "AR", cabendo ainda, recurso no prazo de cinco (05) dias para autoridade superior que decidirá o processo em dois (02) dias, em caráter definitivo.

§ 9°. O processo de apuração da infração deverá ser totalmente concluído no prazo máximo de trinta (30) dias.

§ 10. Concluindo pelo cometimento da infração administrativa, a autoridade competente entendendo, também, estar comprovada a prática de crime ou contravenção penal, oficiará ao órgão competente para providências, ficando o veículo à disposição daquela autoridade, nos termos do artigo 6°, inciso II, do Código de Processo Penal.

§ 11. As multas previstas no "caput" deste artigo, não sendo quitadas nos respectivos vencimentos, serão inscritas em dívida ativa".

Art 2°. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

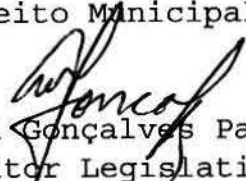


Prefeitura Municipal de São José dos Campos
— Estado de São Paulo —

Cont. DECRETO 9805/99 - 3

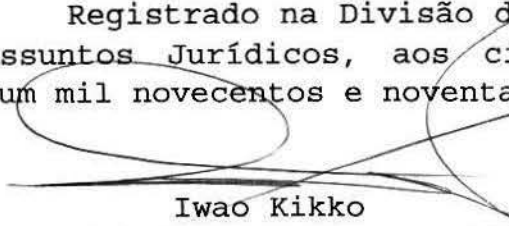
Prefeitura Municipal de São José dos Campos,
05 de novembro de 1999.


Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal


Sidnei Gonçalves Paes
Consultor Legislativo


Eduardo Pedrosa Cury
Secretário de Transportes

Registrado na Divisão de Formalização e Atos
da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos cinco dias do mês de
novembro do ano de hum mil novecentos e noventa e nove.


Iwao Kikko
Secretário de Assuntos Jurídicos